

ALGUNS APORTES PARA DISCUTIRMOS O HOMESCHOOLING: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Bruno Dutra Maciel Silva; (UEMS)¹, Rosely A. Stefanés Pacheco (UEMS)²

Introdução: O homeschooling consiste em um método de ensino alternativo que tem ganhado um grande número de adeptos no Brasil. Esta educação domiciliar, o homeschooling, como é reconhecida em muitos países, é uma forma de ensino que consiste em ensinar as crianças em suas residências, acatando o ritmo e as particularidades de cada uma, otimizando o desenvolvimento do indivíduo sem que haja a necessidade de uma instituição, a escola. É um fenômeno recente e tem crescido em diversos países. Segundo dados, no Brasil atualmente, o número de educandos ensinados em suas residências gira em torno de 6 mil³. Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) indica que são cerca de 3,2 mil famílias que já aderiram este método ainda não regulamentado no país.

Objetivo: Neste trabalho buscaremos analisar o método de ensino homeschooling, verificando em que medida é possível sua aplicação em território nacional bem como evidenciaremos os desafios que este método encontra na legislação brasileira. Doravante, se constitua em uma prática legal em diversos países, este direito tem sido suprimido pelo ordenamento jurídico nacional. Assim, por meio de Tratados Internacionais e da legislação brasileira, evidenciaremos a legalidade deste método e a primazia da livre escolha da família quanto à educação dos filhos.

Metodologia: Para a realização deste trabalho buscaremos aportes em diversas áreas do conhecimento. Destacamos o Direito, a sociologia e a pedagogia. Faremos um estudo bibliográfico e jurisprudencial, bem como buscaremos elencar alguns estudos de caso.

Desenvolvimento: Na conjuntura atual, diversos problemas burocráticos obstaculizam a aplicação do ensino domiciliar, sobretudo pela imposição das instituições “educação” e “escola”, uma vez que muitos alegam o abandono intelectual, a privação do direito da criança ao ensino e o não cumprimento do art. 6 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional. Entretanto, em uma breve consideração inicial, pois, este trabalho se trata de um projeto que estamos iniciando, compreendemos que o homeschooling não caracteriza o abandono intelectual, disposto no art. 246 do Código Penal. Ao contrário, conforme percebemos inicialmente, este método poderá garantir a criança um desenvolvimento intelectual sólido, coerente às deliberações do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mais proveitoso, afinal, usufrui dos “gostos” e interesses do sujeito e explora suas individualidades, o que é assegurado pela Constituição brasileira, denominada Cidadã

1 Discente do curso de Direito da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Dourados).

2 Docente do curso de Direito da UEMS – Dourados, Doutoranda em Direito PUC PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná), Doutoranda em História UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados).

3 Disponível em < <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2017/01/homeschooling-brasil-ja-tem-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa.html>>, acesso em 20 de julho de 2018.

quando zela pela pluralidade, valor que as escolas muitas vezes não respeitam, pois, acabam por generalizar a o que consideram como “massa discente”. Para alguns estudiosos do tema do homeschooling, e a liberdade de que a educação seja ministrada nos lares, a obrigatoriedade da matrícula das crianças na educação básica, tal qual impõem a LDB em seu art. 6º, é refutada, pois, a lei maior brasileira, no caso a Constituição Federal se sobressai à LDB, que desde seu preâmbulo, garante uma sociedade pluralista, mitigando o monismo estatal.

Conclusão: Para aqueles que discutem e são favoráveis ao tema do homeschooling, entendem que não só o Estado pode prover a educação, uma vez que ele não é o detentor exclusivo deste ofício. Este entendimento está embasado especialmente na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 205, esclarece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Também o Código Civil em seu art. 1634 aduz que: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação”. Como visto, “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos” (conforme o art. 26 da Declaração dos Direitos Humanos), cabendo ao Estado mero papel subsidiário, da maneira como faz com moradia e transporte, onde executa determinadas garantias apenas quando solicitado. Portanto, a educação domiciliar é um tema a ser regulamentada, evitando os equívocos e má interpretações da legislação em vigência. Por certo, neste trabalho, não pretendemos negar a instituição: escola enquanto uma instituição válida para aqueles que a ela se dirigirem de maneira livre, o que questionamos no presente trabalho é a frequência de maneira compulsória a esta instituição, sem que haja uma possibilidade de escolha.

Palavras-chave: Ensino domiciliar; Homeschooling; Direitos fundamentais; Pedagogia.

Referências:

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. Associação Nacional do Ensino Domiciliar. Disponível em: http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf. Acesso em 27 de julho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.394. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Presidência da República. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei no 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1990.

LACANALLO, Luciana Figueiredo et alli. Métodos de ensino e aprendizagem: uma análise histórica e educacional do trabalho didático. Disponível em:

http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada7/_GT4%20PDF/M%C9TO%20DE%20ENSINO%20E%20DE%20APRENDIZAGEM%20UMA%20AN%C1LISE%20HIST%D3RICA.pdf. Acesso em 08 de Julho de 2018.

STF. BRASIL. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711403/agreg-na-suspensao-de-tutela-antecipada-sta-389-...>>. Acesso em 14 de junho de 2018.

Homeschooling: Brasil já tem 6 mil crianças sendo educadas em casa

Disponível em < <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2017/01/homeschooling-brasil-ja-tem-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa.html> >, acesso em 20 de julho de 2018.